



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

Processo nº.: 35884.005975/2006-12

Recurso nº.: 144.324

Recorrente...: FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET RJ - FUNCEFET

Recorrida....: DRP - RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO nº 205-00.061

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET RJ - FUNCEFET

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4285

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente) '.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC/MF
fl.

Processo nº...: 35884.005975/2006-12

Recurso nº...: 144.324

Recorrente...: FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET RJ - FUNCEFET

Recorrida...: DRP - RIO DE JANEIRO/RJ

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, bem como as descontadas dos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências março de 1999 a julho de 2005, fls. 51 a 58.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 68 a 69, juntando cópias às fls. 70 a 367.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento fiscal, fls. 405 a 409.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 419 a 435. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

- As GFIP foram retificadas pela recorrente; indicando que para algumas competências há crédito da recorrente a ser considerado pela fiscalização;
- Não houve a retificação do lançamento conforme item 19 da Decisão-Notificação;
- Houve recolhimento em relação à nota fiscal nº 5.573;
- O débito relativo à cooperativa é inexistente;
- Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

A unidade da Receita Previdenciária solicitou esclarecimentos à fiscalização, conforme fls. 775 a 776. A fiscalização federal prestou informações às fls. 777 a 778, concluindo que não há retificações a serem realizadas na presente NFLD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

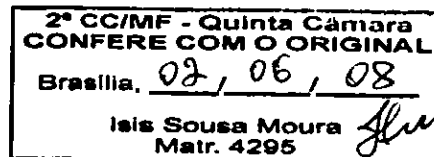
Processo nº...: 35884.005975/2006-12

Recurso nº...: 144.324

Recorrente...: FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET RJ - FUNCEFET

Recorrida....: DRP - RIO DE JANEIRO/RJ

VOTO



Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 774. Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em grau recursal o contribuinte apresentou diversas GFIP retificadoras, alterando valores das bases e contribuições devidas. Contudo, tais guias não foram consideradas pela fiscalização sob o argumento de que não foram apresentados os documentos que embasaram tais retificações, conforme fls. 777 e 778.

O contribuinte apresentou a documentação em recurso, mas não lhe foi dado o conhecimento do motivo de não serem consideradas as declarações retificadoras. Assim sendo, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência a fim de que o recorrente seja cientificado da informação fiscal às fls. 777 e 778, e que seja concedido prazo de 5 dias, na forma do art. 185 do CPC, para que sejam colacionadas cópias da documentação que embasaram a retificação das GFIP, como folhas de pagamento e livros contábeis, sob pena de não serem consideradas as retificações realizadas.

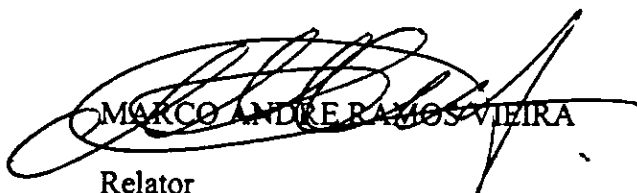
Caso a documentação seja apresentada, a fiscalização deverá analisá-la antes de os autos retornar a este Colegiado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

